

PARECER Nº 907/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0906/03.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre o Grande Conselho Municipal dos Artesões, apresentado em 18 de dezembro de 2003.

De acordo com o art. 4º, o Grande Conselho Municipal dos Artesões é um órgão colegiado com função deliberativa, para propor as políticas e atividades de proteção ao trabalho dos artesões (art. 2º, I) e definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho (art. 4º, I).

O Poder Legislativo também tem iniciativa para a apresentação de projetos que versem sobre a criação de Conselhos de caráter não deliberativo, que exerçam funções consultivas, de colaboração e controle.

Os Conselhos, como instrumentos de participação comunitária no governo da comuna, não se destinam a substituir nem a administração municipal nem os órgãos legislativos municipais. São organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Entretanto, a presente matéria nos moldes propostos acaba por interferir na organização administrativa do Executivo ao atribuir funções administrativas, executivas e de planejamento ao referido Conselho, confundindo-se com a própria administração, e ferindo, por conseqüência, o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de tais matérias.

Desta forma, o Poder Legislativo ao usurpar competência privativa do Poder Executivo, acaba por violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Também deixou de ser observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, vez que trata da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Não fossem os argumentos apresentados, instar observar que foi proposta após o protocolo da presente propositura, e encontra-se em grau de recurso aos Tribunais Superiores, a ADIN nº 118.997.0/4, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 54 e 55 da LOM (criação de conselhos de representantes), o que retira, ao menos até seu trânsito em julgado, o fundamento legal do projeto.

Ante o exposta, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/8/08

João Antonio – Presidente

Ademir da Guia – Relator

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Russomanno

Tião Farias